



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.25

SUMÁRIO

GOVERNO :

DECRETO-LEI N.º .04/2013 de 8 de Maio

Orgânica do Ministério dos Transportes e Comunicações 6521

DECRETO-LEI N.º 05/2013 de 8 de Maio

Estrutura Orgânica do Ministério do Turismo 6528

PARLAMENTO NACIONAL :

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 9 /2013 de 8 de Maio

Suspensão de funções do Secretário de Estado para o Fortalecimento Institucional, Francisco da Costa Soares 6539

DECRETO-LEI N.º .04/2013

de 8 de Maio

ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

O Decreto-Lei n.º 41/2012, de 7 de Setembro, que aprova a Orgânica do V Governo Constitucional estabelece, no seu artigo 31.º, que o Ministério dos Transportes e Comunicações é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada em Conselho de Ministros, para as áreas dos transportes terrestres, marítimos e aéreos de carácter civil e serviços auxiliares, das comunicações, incluindo os serviços postais, telegráficos, telefónicos e demais telecomunicações, dos serviços meteorológicos e da informática.

O Plano Estratégico de Desenvolvimento consagra, como grandes objectivos ao nível dos transportes e comunicações, o desenvolvimento de portos regionais, a expansão do Aeroporto Nacional, a reabilitação das pistas de aterragem distritais e abertura do mercado das telecomunicações a mais operadores, devidamente regulados por um órgão indepen-

dente, com o propósito último de atingir uma cobertura verdadeiramente universal.

O modelo organizacional proposto, baseado em serviços centrais e organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, busca uma melhor e mais eficiente gestão dos recursos públicos ao serviço da população.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 115.º, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1.º Natureza

O Ministério dos Transportes e Comunicações, abreviadamente designado por MTC, é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada em Conselho de Ministros, para as áreas dos transportes terrestres, marítimos e aéreos de carácter civil e serviços auxiliares, das comunicações, incluindo os serviços postais, telegráficos, telefónicos e demais telecomunicações, dos serviços meteorológicos e da informática.

Artigo 2.º Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MTC:

- Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
- Assegurar a implementação e execução do quadro legal e regulamentar das actividades relacionadas com o Ministério;
- Preparar e desenvolver, em cooperação com os outros serviços públicos, a implementação do plano rodoviário do território nacional;
- Desenvolver e regulamentar a actividade das comunicações bem como otimizar os meios de comunicação;

- e) Assegurar a coordenação do sector dos transportes e estimular a complementaridade entre os seus diversos modos, bem como a sua competitividade, em ordem à melhor satisfação dos utentes;
- f) Desenvolver e regulamentar o sector dos transportes marítimos em todas as suas vertentes, incluindo o registo nacional de embarcações, certificação e inspecção de embarcações e certificação dos marítimos nos termos legais;
- g) Preparar e desenvolver, em cooperação com outras entidades públicas competentes, a adopção de normas e regras técnicas internacionais nos domínios da segurança marítima, salvaguarda da vida humana no mar e prevenção da poluição do meio marinho, em conformidade com as Convenções Internacionais nestes domínios;
- h) Promover a gestão, bem como a adopção de normas técnicas e de regulamentação referentes ao uso público dos serviços de comunicações;
- i) Garantir a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e a utilização do espaço radioeléctrico através de empresas públicas ou da concessão da prestação do serviço público a entidades privadas;
- j) Manter e desenvolver os sistemas nacionais de informação e vigilância meteorológica, climatológica e sísmológica, incluindo a construção e manutenção das respectivas infra-estruturas;
- k) Gerir o sistema de tecnologias de informação do Governo e assegurar a prestação dos respectivos serviços, bem como implementar os sistemas de informática no território nacional;
- l) Promover e coordenar a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico nos domínios dos transportes terrestres, marítimos e aéreos de carácter civil;
- m) Coordenar e promover a gestão, manutenção e a modernização das infra-estruturas aeroportuárias, de navegação aérea, rodoviárias, viárias, portuárias e serviços conexos;
- n) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

CAPÍTULO II TUTELA E SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 3.º Tutela e superintendência

O MTC é superiormente tutelado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações que o superintende e por ele responde perante o Primeiro-Ministro.

CAPÍTULO III ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 4.º Estrutura geral

O MTC prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração directa e indirecta do Estado.

Artigo 5.º

Administração directa e indirecta do Estado

1. Integram a administração directa do Estado, no âmbito do MTC, os seguintes serviços centrais:
 - a) Direcção-Geral dos Serviços Corporativos composta pelas seguintes direcções nacionais que funcionam na sua directa dependência:
 - i) Direcção Nacional de Administração;
 - ii) Direcção Nacional de Orçamento, Finanças e Planeamento;
 - iii) Direcção Nacional de Recursos Humanos;
 - iv) Direcção Nacional de Aprovisionamento.
 - b) Direcção-Geral dos Transportes e Comunicações, composta pelas seguintes direcções nacionais que funcionam na sua directa dependência:
 - i) Direcção Nacional de Transportes Terrestres;
 - ii) Direcção Nacional de Transportes Marítimos
 - iii) Direcção Nacional de Meteorologia e Geofísica;
 - iv) Direcção Nacional de Informação e Tecnologia;
 - v) Direcção Nacional dos Serviços Postais.
 - c) Gabinete de Inspecção e Auditoria.
 - d) Unidade dos Serviços Jurídicos.
2. Sob a tutela e superintendência do MTC, prosseguem atribuições do Ministério os seguintes organismos da administração indirecta do Estado:
 - a) Administração dos Portos de Timor-Leste;
 - b) Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste, E.P.;
 - c) Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste;
 - d) Autoridade Nacional de Comunicações.
3. Os organismos referidos nas alienas a) a d) do número anterior são organismos dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, e são regulados pelos seus Estatutos próprios já aprovados nos termos legais.

CAPÍTULO IV SERVIÇOS CENTRAIS

Artigo 6.º Direcção-Geral dos Serviços Corporativos

1. A Direcção-Geral dos Serviços Corporativos, abreviada-

mente designada por DGSC, tem por missão assegurar a orientação geral e a coordenação integrada de todos os serviços do MTC com atribuições nas áreas da administração e finanças, planeamento e orçamento, aprovisionamento, gestão do património, recursos humanos, documentação e arquivo.

2. A DGSC prossegue as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a orientação geral dos serviços de acordo com o programa do Governo e as orientações superiores do Ministro;
- b) Elaborar os planos anual e plurianual de actividades e a proposta do programa de investimento sectorial do Ministério, bem como proceder ao acompanhamento e avaliação da sua execução, em colaboração com todos os serviços internos de acordo com as orientações superiores;
- c) Coordenar a execução e o controlo das dotações orçamentais atribuídas aos projectos dos serviços internos do Ministério, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação realizados por outras entidades competentes;
- d) Acompanhar, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e com o Ministério das Finanças, a execução de projectos e programas de cooperação internacional e de assistência externa e proceder à sua avaliação interna, sem prejuízo da existência de outros mecanismos de avaliação realizados por outras entidades competentes;
- e) Assegurar o procedimento administrativo do aprovisionamento, incluindo os procedimentos de despesas superiormente autorizadas nos termos legais;
- f) Coordenar e controlar a arrecadação de receitas e outras importâncias cobradas pelos serviços internos do MTC nos termos legais;
- g) Assegurar e coordenar a gestão dos recursos humanos em colaboração com os restantes serviços internos do Ministério, incluindo a promoção de planos de formação e desenvolvimento técnico e profissional para as diferentes áreas de atribuições do MTC;
- h) Garantir a inventariação, manutenção e preservação do património do Estado afecto ao MTC;
- i) Assegurar a conservação da documentação e arquivo do MTC;
- j) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras disposições legais de natureza administrativa e financeira;
- k) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas nos termos legais

Artigo 7.º

Direcção Nacional de Administração

A Direcção Nacional de Administração, abreviadamente designada por DNA, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Prestar apoio técnico-administrativo em todas as suas vertentes de acordo com as orientações superiores, bem como assegurar um sistema de procedimentos de comunicação interna comum a todos os serviços do MTC;
- b) Garantir a inventariação, manutenção e preservação do património do Estado afecto ao MTC e coordenar a distribuição de material e outros equipamentos a todas as direcções internas;
- c) Assegurar a recolha, guarda, conservação e tratamento da documentação e arquivo respeitante ao MTC, nomeadamente assegurar o despacho e a correspondência
- d) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas.

Artigo 8.º

Direcção Nacional de Orçamento, Finanças e Planeamento

A Direcção Nacional de Administração, Orçamento, Finanças e Planeamento abreviadamente designada por DNOFP, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Preparar e elaborar, em colaboração com os restantes serviços, a proposta do Plano Anual de Actividades do MTC, bem como proceder ao acompanhamento e avaliação da sua execução de acordo com as orientações superiores;
- b) Elaborar o projecto de orçamento anual do MTC de acordo com as orientações superiores;
- c) Assegurar a execução e o controlo das dotações orçamentais atribuídas aos projectos dos diversos serviços internos do MTC, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação de outras entidades competentes;
- d) Verificar a legalidade das despesas e processar o seu pagamento de acordo com as orientações superiores, bem como a arrecadação das receitas e outras importâncias arrecadadas pelos serviços internos do MTC e proceder à sua escrituração contabilística no respectivo orçamento nos termos legais;
- e) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas.

Artigo 9.º

Direcção Nacional dos Recursos Humanos

A Direcção Nacional dos Recursos Humanos, abreviadamente designada por DNRH, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Gerir os recursos humanos;
- b) Estabelecer regras e procedimentos uniformes para o registo e aprovação de substituições, transferências, faltas, licenças, subsídios e suplementos remuneratórios;

- c) Coordenar e gerir as avaliações anuais de desempenho bem como monitorizar o registo e o controlo da assiduidade dos funcionários em coordenação com as Direcções Gerais e Nacionais;
- d) Organizar e gerir o registo individual dos funcionários em conformidade com o sistema de gestão de pessoal (PMIS) da Comissão da Função Pública;
- e) Elaborar registos estatísticos dos recursos humanos, bem como criar e manter actualizado um arquivo, físico e electrónico, com as descrições das funções correspondentes a cada uma das posições existentes no MTC;
- f) Apoiar ao desenvolvimento de estratégias que visem a integração da perspectiva do género no MTC e coordenar a elaboração da proposta de quadro de pessoal do MTC em colaboração com os Directores Gerais e Nacionais;
- g) Gerir as operações de recrutamento e selecção em coordenação com a Comissão da Função Pública;
- h) Avaliar as necessidades específicas de cada Direcção Geral e Nacional e propor os respectivos planos anuais de formação;
- i) Rever, analisar e ajustar, regularmente, e em coordenação com os Directores Gerais e Nacionais, os recursos humanos do MTC, garantindo que as competências dos funcionários estão de acordo com as funções desempenhadas;
- j) Aconselhar sobre as condições de emprego, transferências e outras políticas de gestão de recursos humanos e garantir a sua disseminação;
- k) Apoiar os supervisores durante o período experimental dos trabalhadores na elaboração do relatório extraordinário de avaliação, garantindo a adequada orientação, supervisão, distribuição de tarefas e desenvolvimento de aptidões;
- l) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 10.º

Direcção Nacional de Aprovisionamento

A Direcção Nacional de Aprovisionamento, abreviadamente designada por DNA, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a execução dos procedimentos administrativos do aprovisionamento do MTC de acordo com as orientações superiores;
- b) Verificar a legalidade dos contratos de fornecimentos de bens e serviços e dos contratos de obras do MTC e coordenar a sua execução de acordo com as orientações superiores;
- c) Verificar a necessária cabimentação orçamental para os contratos públicos no âmbito do aprovisionamento nos termos legais;
- d) Coordenar e harmonizar a execução do aprovisionamento

de acordo com as orientações superiores do MTC e de outras entidades públicas competentes;

- e) Assegurar e manter o registo e arquivo de todos os contratos públicos de aprovisionamento do MTC;
- f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas.

Artigo 11.º

Direcção-Geral dos Transportes e Comunicações

1. A Direcção-Geral dos Transportes e Comunicações, abreviadamente designada por DGTC, tem por missão assegurar a orientação geral e coordenação integrada de todos os serviços do MTC com atribuições nas áreas dos transportes terrestres e marítimos, dos serviços de meteorologia e geofísica, serviços postais e redes informáticas do MTC e do Governo.
2. A DGTC prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Assegurar a implementação e execução integrada da política nacional para as áreas da sua actuação de acordo com o programa do Governo e as orientações superiores do Ministro;
 - b) Aperfeiçoar o quadro legal e regulamentador dos transportes terrestres e marítimos, dos serviços meteorológicos, dos serviços postais e das redes informáticas de comunicação, incluindo a promoção e definição das normas e padrões técnicos destas áreas;
 - c) Colaborar com os serviços públicos competentes na elaboração do plano rodoviário nacional;
 - d) Licenciar e fiscalizar todas as actividades do sector dos transportes terrestres, incluindo as empresas de transportes e o licenciamento de escolas privadas de condução;
 - e) Manter e gerir o sistema nacional de registo de todos os veículos, incluindo a atribuição de matrícula;
 - f) Criar e desenvolver e gerir, em colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, o Registo Internacional e Nacional de navios e outras embarcações nos termos legais;
 - g) Elaborar, em colaboração com outros serviços e entidades competentes, a regulamentação necessária ao sector dos transportes marítimos, nomeadamente sobre busca e salvamento marítimo, sistema global de alerta e segurança marítima e sistemas de protecção de navios e portos em cumprimento das normas internacionais da Organização Marítima Internacional (IMO) da qual Timor-Leste é membro.
 - h) Colaborar com as autoridades policiais na fiscalização, implementação e cumprimento da legislação rodoviária;
 - i) Colaborar com os serviços públicos competentes para a promoção e articulação intermodal dos transportes

terrestres com outros modos de transporte, nomeadamente com a Administração dos Portos de Timor-Leste e com a Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste, E.P;

- j) Elaborar, em colaboração com outros serviços públicos competentes, o sistema nacional e internacional de informação e vigilância meteorológica, climatológica e sísmológica, bem como assegurar a prestação dos serviços públicos neste domínio;
- k) Certificar e inspeccionar navios e outras embarcações, bem como licenciar os marítimos nos termos da legislação aplicável;
- l) Elaborar, em colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, nomeadamente o Ministério dos Negócios Estrangeiros, estudos com entidades e organismos internacionais no âmbito dos transportes marítimos para que sejam adoptadas na legislação interna as regras internacionais neste domínio de acordo com as decisões governamentais superiores;
- m) Elaborar e gerir, em colaboração com outros serviços públicos competentes, o sistema de tecnologias de informação e das redes informáticas do MTC e de outras entidades públicas do Governo de acordo com as decisões governamentais superiores;
- n) Promover e assegurar os serviços postais em todo o território, bem como apoiar a execução das políticas nacionais neste domínio;
- o) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras disposições legais nas áreas das suas atribuições;
- p) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 12.º

Direcção Nacional de Transportes Terrestres

A Direcção Nacional de Transportes Terrestres, abreviadamente designada por DNTT, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Preparar e desenvolver, em colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, a elaboração e implementação do plano rodoviário nacional, para ser aprovado superiormente;
- b) Desenvolver o quadro legal e regulamentar das actividades do sector dos transportes terrestres, incluindo as normas técnicas sobre segurança que devem ser observadas no transporte de passageiros e de mercadorias;
- c) Manter e gerir o sistema nacional de registo de todos os veículos, incluindo a atribuição de matrícula;
- d) Apreciar e aprovar os pedidos de abertura de escolas de condução privadas, bem como licenciar e fiscalizar as actividades do sector dos transportes terrestres nos termos legais;

- e) Colaborar com as autoridades policiais na fiscalização, implementação e cumprimento da legislação rodoviária, incluindo a inspecção de veículos;
- f) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras disposições legais na área dos transportes terrestres;
- g) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 13.º

Direcção Nacional de Transportes Marítimos

A Direcção Nacional de Transportes Marítimos, abreviadamente designada por DNTM, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Desenvolver o quadro legal e regulamentar o sector dos transportes marítimos, incluindo as normas técnicas sobre segurança que devem ser observadas no transporte marítimo de passageiros e de mercadorias e apoiar o MTC para que sejam adoptadas na legislação interna as regras internacionais neste domínio;
- b) Elaborar, em colaboração com outros serviços e entidades competentes, a regulamentação necessária ao sector dos transportes marítimos, nomeadamente sobre busca e salvamento marítimo, sistema global de alerta e segurança marítima e sistemas de protecção de navios e portos em cumprimento das normas internacionais da Organização Marítima Internacional (IMO) da qual Timor-Leste é membro;
- c) Certificar e inspeccionar navios e outras embarcações, bem como licenciar os marítimos nos termos da legislação aplicável;
- d) Elaborar, em colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, nomeadamente com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, estudos e preparar propostas de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais para o sector dos transportes marítimos para serem aprovados superiormente;

- e) Elaborar, em colaboração com outros serviços e entidades competentes, planos de ensino e formação no sector marítimo e portuário;
- f) Criar e desenvolver e gerir, em colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, o Registo Internacional e Nacional de navios e outras embarcações nos termos legais;
- g) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras disposições legais relativas ao sector marítimo;
- h) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 14.º

Direcção Nacional de Meteorologia e Geofísica

A Direcção Nacional de Meteorologia e Geofísica, abreviadamente designada por DNMG, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Preparar e desenvolver, em colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, a elaboração e implementação dos sistemas nacionais de informação e vigilância meteorológica, climatológica e sismológica, bem como o plano nacional de protecção civil, para serem aprovados superiormente;
- b) Assegurar a prestação de serviços de informação meteorológica, climatológica e sismológica às entidades autónomas da aviação civil e da navegação marítima, bem como a quaisquer entidades públicas ou privadas;
- c) Promover a investigação científica e a participação de Timor-Leste em organismos nacionais e internacionais na área da meteorologia, climatológica e geofísica e apoiar para que sejam adoptadas na legislação interna as regras internacionais neste domínio de acordo com as orientações superiores;
- d) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 15.º

Direcção Nacional de Informação e Tecnologia

A Direcção Nacional de Informação e Tecnologia, abreviadamente designada por DNIT, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Preparar e desenvolver, em colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, a elaboração e implementação do sistema de tecnologias de informação do MTC e do Governo, para ser aprovado superiormente;
- b) Assegurar a prestação de serviços de assistência da rede informática aos serviços internos do MTC e outras entidades públicas de acordo com as orientações superiores;
- c) Promover a cooperação na área das tecnologias de informação, nomeadamente com a Autoridade Nacional de Comunicações e outras entidades nacionais e internacionais, de acordo com as orientações superiores;
- d) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 16.º

Direcção Nacional dos Serviços Postais

A Direcção Nacional dos Serviços Postais, abreviadamente designada por DNSP, prossegue as seguintes competências:

- a) Assegurar e garantir a prestação dos serviços postais em todo o território nacional, bem como os serviços postais internacionais com origem ou destino nacional;
- b) Desenvolver o quadro legal e regulamentar das actividades do sector dos serviços postais, bem como promover a participação de Timor-Leste em organismos nacionais e internacionais na área dos serviços postais e apoiar o MTC para que sejam adoptadas na legislação interna as regras internacionais neste domínio;
- c) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras disposições legais na área dos serviços postais;
- d) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 17.º

Gabinete de Inspeção e Auditoria

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria, abreviadamente designado por GIA, é responsável pela inspecção e auditoria dos serviços centrais e organismos autónomos sob a tutela e superintendência do MTC.
2. No âmbito da sua actividade inspectiva, o GIA prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Avaliar e fiscalizar a gestão administrativa, financeira e patrimonial dos serviços do MTC;
 - b) Instaurar, instruir e elaborar processos administrativos de inquérito e de averiguações aos serviços centrais do MTC;
 - c) Propor de forma fundamentada à entidade superior competente a instauração de procedimentos disciplinares contra funcionários e agentes do MTC sempre que sejam detectadas violações aos deveres gerais e especiais da função pública;
 - d) Propor de forma fundamentada a realização de auditorias internas ou externas a outras entidades, nos termos legalmente aplicáveis, bem como efectuar participações aos serviços competentes do Ministério Público e da Comissão Anti-Corrupção sempre que tome conhecimento de comportamentos passíveis de configurarem ilícitos penais;
 - e) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

3. O Chefe do GIA é equiparado, para efeitos salariais, a Director-Geral.

Artigo 18.º

Unidade dos Serviços Jurídicos

A Unidade dos Serviços Jurídicos, abreviadamente designado por USJ, é responsável por prestar assessoria jurídica ao Ministro dos Transportes e Comunicações e a outros serviços do MTC, em todas as matérias legais e funciona na sua directa dependência.

CAPÍTULO V

ORGANISMOS AUTÓNOMOS

Artigo 19.º

Administração dos Portos de Timor-Leste

1. A Administração dos Portos de Timor-Leste, abreviadamente designada por APORTIL, é o instituto público que tem por missão e atribuições as áreas da gestão e administração portuária em todas as suas vertentes, nomeadamente a segurança e assistência à navegação, e detém as necessárias prerrogativas de autoridade portuária para o integral cumprimento das suas atribuições.
2. A APORTIL rege-se pelos seus Estatutos próprios, aprovados pelo Decreto-Lei nº 3/2003, de 10 de Março.

Artigo 20.º

Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste, E.P.

1. A Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste, E.P., abreviadamente designada por ANATL E.P., é a empresa pública que tem por missão e atribuições as áreas da gestão e administração dos aeroportos nacionais em todas as suas vertentes, nomeadamente a assistência à navegação aérea, e detém as necessárias prerrogativas de autoridade para o integral cumprimento das suas atribuições.
2. A ANATL E.P. rege-se pelos seus Estatutos próprios, aprovados pelo Decreto do Governo nº 8/2005, de 16 de Novembro.

Artigo 21.º

Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste

1. A Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste, abreviadamente designada por AACTL, é o instituto público que tem por missão e atribuições regular, supervisionar, fiscalizar e inspeccionar o sector da aviação civil em todas as suas vertentes, nomeadamente certificar e licenciar as actividades dos transportes comerciais aéreos e inspeccionar aeronaves, para garantia da segurança dos passageiros e da aviação civil, detendo as necessárias prerrogativas de autoridade para o integral cumprimento das suas atribuições.
2. A AACTL rege-se pelos seus Estatutos próprios, aprovados pelo Decreto Lei nº 8/2005, de 16 de Novembro.

Artigo 22.º

Autoridade Nacional de Comunicações

1. A Autoridade Nacional de Comunicações, abreviadamente designada por ANC, é o instituto público que tem por missão e atribuições regular, supervisionar, fiscalizar e inspeccionar o sector das comunicações em todas as suas vertentes, nomeadamente licenciar e fiscalizar os operadores de telecomunicações, assegurar a gestão do espectro radioeléctrico e a regulação do sector das comunicações.
2. A ANC rege-se pelos seus Estatutos próprios, aprovados pelo Decreto Lei nº 15/2012, de 28 de Março.

CAPÍTULO VI

ÓRGÃO CONSULTIVO E DELEGAÇÕES REGIONAIS

Artigo 23.º

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão colectivo de consulta e coordenação que tem por missão fazer o balanço periódico das actividades do MTC.
2. São atribuições do Conselho Consultivo, nomeadamente, pronunciar-se sobre:
 - a) As decisões do MTC com vista à sua implementação;

- b) Os planos e programas de trabalho;
 - c) O balanço das actividades do MTC, avaliando os resultados alcançados e propondo novos objectivos;
 - d) O intercâmbio de experiências e informações entre todos os serviços do MTC e entre os respectivos dirigentes;
 - e) Diplomas legislativos de interesse do MTC ou quaisquer outros documentos provenientes dos seus serviços;
 - f) As demais actividades que lhe forem submetidas.
3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
 - a) Ministro, que preside;
 - b) Vice-Ministro;
 - c) Directores-Gerais;
 - d) Chefe do Gabinete de Inspeção e Auditoria;
 - e) Presidentes dos Conselhos de Administração dos organismos autónomos.
 4. O Ministro pode convocar para participar nas reuniões da Comissão outras entidades, quadros ou individualidades, dentro ou fora do Ministério, sempre que entenda conveniente.
 5. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Ministro o determinar.

Artigo 24.º

Direcções Regionais

1. Por diploma ministerial fundamentado do Ministro, podem ser criadas direcções regionais ou distritais de serviços do MTC.
2. As direcções regionais ou distritais de serviços têm por missão a execução de actividades específicas para a concepção de medidas de políticas sectoriais locais, bem como para o acompanhamento e controlo das orientações superiormente definidas pelo Ministro para certas e determinadas actividades.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25.º

Forma de articulação dos serviços

1. Os serviços do MTC devem funcionar por objectivos formalizados em planos de actividades anuais e plurianuais aprovados pelo Ministro.
2. Os serviços devem colaborar entre si e articular as suas actividades de forma a promover uma actuação unitária e integrada das políticas do MTC.

Artigo 26.º
Diplomas orgânicos complementares

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, compete ao Ministro aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação da estrutura orgânico-funcional das Direcções Gerais.

Artigo 27.º
Quadros de pessoal

O quadro de pessoal e o número de quadros de direcção e chefia são aprovados por diploma ministerial conjunto do Ministro e do membro do Governo responsável pela tutela da Comissão da Função Pública.

Artigo 28.º
Norma revogatória

São revogadas todas as disposições normativas relativas aos sectores dos transportes e comunicações constantes do DecretoLei nº 1/2011, de 19 de Janeiro.

Artigo 29.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 19 de Março de 2013.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro dos Transportes e Comunicações,

Pedro Lay da Silva

Promulgado em 03/05/2013

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

DECRETO-LEI N.º 05/2013

de 8 de Maio

**ESTRUTURA ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DO
TURISMO**

O Programa do V Governo Constitucional consagra uma política de desenvolvimento dinâmico das actividades turística e cultural, como instrumento essencial no combate ao desemprego e ao obscurantismo, contribuindo decisivamente para a estabilidade, desenvolvimento e qualidade social e política do País.

Importa assim adaptar a estrutura organizacional dos serviços públicos à nova realidade, de forma a estabelecer novos parâmetros que serão a base do impulso dinamizador para este sector tão importante da actividade social e económica.

Com efeito, torna-se necessário fazer corresponder os Serviços Públicos aos sectores a cargo do Ministério do Turismo, tendo presente o Plano Estratégico de Desenvolvimento (PED). Essencialmente, dá-se continuidade à Direcção-Geral do Turismo e, por razões de racionalidade, mantém-se uma outra para todas as questões corporativas, designadamente para o planeamento e gestão financeira, de recursos humanos, IT, aprovisionamento e logística. As Artes e a Cultura justificam a tutela de um membro do Governo ao nível de uma Secretaria de Estado.

É neste quadro que o presente Decreto-Lei visa actualizar a estrutura dos serviços que compõem o Ministério do Turismo, dotando-os das competências necessárias à prossecução das políticas do Governo para essas áreas e que constam do seu Programa.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115º da Constituição da República para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1º
Natureza

O Ministério do Turismo, adiante designado por MT, é o órgão central do Governo que tem por missão conceber, regulamentar, executar, coordenar e avaliar a política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do turismo, artes e cultura.

Artigo 2º
Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MT:

- a) Propor as políticas e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela, tendo em vista as metas estabelecidas no Plano Estratégico de Desenvolvimento (PED);

- b) Conceber, executar, coordenar e avaliar as políticas do turismo e da cultura, nos termos estabelecidos no artigo 33.º da estrutura orgânica do V Governo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 41/2012, de 7 de Setembro, bem como superintender nas Feiras e eventos nacionais e internacionais das referidas áreas de competência;
- c) Contribuir para a dinamização das actividades turísticas, com prioridade para as estabelecidas no PED, nomeadamente as de turismo ecológico e marítimo, histórico, cultural, comunitário, de aventura e desporto, religioso e de peregrinação, e de conferências e convenções;
- d) Analisar as actividades turísticas e culturais e propor medidas e políticas públicas relevantes para o desenvolvimento das mesmas, num quadro de promoção da qualidade e de incremento de acordos bilaterais e multilaterais;
- e) Apoiar e regulamentar as actividades dos agentes económicos do sector, promovendo as diligências necessárias à valorização de soluções que tornem mais simples e célere a tramitação processual administrativa;
- f) Dar parecer sobre pedidos de informação prévia para o estabelecimento de empresas turísticas e de prestação de serviços turísticos;
- g) Apreciar e licenciar projectos de instalações e verificar as condições de funcionamento de empreendimentos turísticos;
- h) Inspeccionar e fiscalizar as actividades turísticas e culturais da sua tutela, nos termos da lei;
- i) Inspeccionar a atividade de jogos de diversão social e de fortuna ou azar;
- j) Conceber, executar, coordenar e avaliar as políticas do sector turístico, nela incluindo as vertentes de lazer, diversão e ecoturismo;
- k) Estabelecer e regulamentar as zonas turísticas oriental, central e ocidental;
- l) Regulamentar a formação de guias turísticos;
- m) Declarar a revogação ou a suspensão da licença do exercício das actividades turísticas e culturais, nos termos da lei;
- n) Manter e administrar um centro de informação e documentação sobre empresas e actividades do sector turístico;
- o) Estabelecer a qualificação e a classificação dos empreendimentos turísticos nos termos dos diplomas aplicáveis;
- p) Elaborar o plano anual de actividades promocionais para o desenvolvimento do turismo com respectiva estimativa de custos;
- q) Implementar e executar a legislação relativa à instalação, licenciamento, classificação e verificação das condições de funcionamento dos equipamentos turísticos;
- r) Estabelecer mecanismos de colaboração com outros serviços e organismos governamentais com tutela sobre áreas conexas, nomeadamente os serviços competentes pelo ordenamento e desenvolvimento físico do território, com vistas à promoção de zonas estratégicas de desenvolvimento turístico nacional;
- s) Actuar em colaboração com o Ministério da Educação e demais organismos públicos ou privados a fim de promover a capacitação e formação de profissionais para o sector do turismo;
- t) Colaborar, com organismos, serviços públicos e organizações nacionais e internacionais, na promoção, divulgação e do turismo em Timor-Leste e outras atividades de interesse para o sector;
- u) Analisar e propor ao Conselho de Ministros a constituição de parcerias internacionais de actividades tuteladas pelo MT, em função dos custos-benefícios para o País;
- v) Gerir os parques e equipamentos turísticos públicos, bem como os centros de formação profissional da área da sua competência, nos termos da lei e em colaboração com as entidades relevantes;
- w) Elaborar a política, os regulamentos e velar pela conservação, protecção, e valorização do património histórico e cultural diverso de Timor-Leste, designadamente o seu património arquitectónico, etnográfico, literário, artesanal, os costumes e tradições e as artes em geral;
- x) Proteger os direitos relativos à criação artística e literária e promover uma indústria cultural enquanto factor de desenvolvimento social e económico do País;
- y) Estabelecer políticas de cooperação e intercâmbio cultural com os países da região, a CPLP e organizações internacionais relevantes, tais como a UNESCO;
- z) Apoiar e incentivar a descentralização das políticas culturais, assegurando a sua implementação e o seu desenvolvimento integrado;
 - aa) Promover a criação da Biblioteca Nacional, do Museu Nacional, da Academia de Artes e Indústrias Criativas Culturais e Centros Culturais nos Distritos, garantindo a preservação adequada dos documentos históricos;
 - bb) Desenvolver programas, em coordenação com o Ministério da Educação para o reforço da cultura no ensino.

Artigo 3º

Tutela e Superintendência

1. O MT é superiormente tutelado pelo Ministro, que o representa, superintende e por ele responde perante o Primeiro-Ministro.
2. O Ministro do Turismo, adiante referido como o Ministro, pode delegar as competências relativas aos órgãos e

serviços dele dependentes, nos termos da lei, bem como contratar entidades nacionais ou estrangeiras para a execução de tarefas técnicas especializadas.

CAPÍTULO II ESTRUTURA ORGÂNICA

SECÇÃO I ESTRUTURA GERAL

Artigo 4º

Estrutura Central e Serviços Desconcentrados

O MT prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração directa do Estado, nos organismos integrados na administração indirecta, nos órgãos consultivos e nos serviços desconcentrados que são as direcções regionais.

Artigo 5º

Serviços da Administração Directa do Estado

1. Integram a administração directa do MT, no âmbito dos serviços centrais, as seguintes Direcções-Gerais:
 - a) A Direcção-Geral de Administração e Finanças;
 - b) A Direcção-Geral do Turismo;
 - c) A Direcção-Geral das Artes e da Cultura.
2. A Direcção-Geral de Administração e Finanças integra as Direcções Nacionais seguintes:
 - a) Direcção Nacional de Administração dos Recursos Humanos;
 - b) Direcção Nacional de Gestão Financeira;
 - c) Direcção Nacional de Aprovisionamento e Logística;
 - d) Direcção Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento.
3. A Direcção-Geral do Turismo integra as Direcções Nacionais seguintes:
 - a) Direcção Nacional do Plano e Desenvolvimento Turístico;
 - b) Direcção Nacional de Empreendimentos, Actividades e Produtos Turísticos;
 - c) Direcção Nacional de Marketing do Turismo e Relações Internacionais;
4. Dotada de autonomia técnica e administrativa, mas sob a tutela funcional e superintendência do Ministro integra ainda a estrutura do MT a Inspecção-Geral de Jogos.
5. A Direcção-Geral das Artes e da Cultura, sob os poderes delegados no Secretário de Estado da Arte e Cultura, tem poder hierárquico sobre os seguintes serviços:

- a) Direcção Nacional do Património Cultural;
- b) Direcção Nacional de Bibliotecas;
- c) Direcção Nacional de Museus;
- d) Direcção Nacional das Artes, Cultura e Indústrias Criativas Culturais.

6. As unidades orgânicas de apoio directo ao Ministro, nas áreas de transparência e boa governação, assessoria jurídica e formulação de políticas, são as seguintes:

- a) O Gabinete de Inspecção e Auditoria Interna;
- b) O Gabinete Jurídico.

7. O Conselho Consultivo, composto pelos directores-gerais é o órgão de consulta do Ministro, podendo reunir em sessão alargada aos directores nacionais e demais dirigentes, por convocação do Ministro.

Artigo 6º

Serviços da Administração Indirecta do Estado

1. Sob a tutela e supervisão do MT, funcionam os seguintes Serviços Públicos tutelados:
 - a) Centro de Convenções de Díli – CCD;
 - b) Praças de Restauração/Food Courts (Metiaut);
 - c) Centros de Turismo e Informação Turística;
 - d) Hipódromo de Batugadé (Distrito de Maliana).
2. Sob os poderes delegados no Secretário de Estado da Arte e Cultura, funcionam os seguintes serviços públicos:
 - a) Biblioteca Nacional de Timor-Leste;
 - b) Museu e Centro Cultural de Timor-Leste ;
 - c) Academia de Artes e Indústrias Criativas Culturais.
3. O Administrador do Centro de Convenções de Díli – CCD é equiparado a director nacional para todos os efeitos legais.

Artigo 7º

Serviços desconcentrados – Direcções Regionais

O MT dispõe de cinco Direcções Regionais, com as competências estabelecidas nos termos do presente diploma.

Artigo 8º

Articulação dos Serviços

1. Os serviços do Ministério do Turismo regem-se pelas políticas definidas pelo Governo e pelos objectivos consagrados nos Planos de Actividade aprovados pelo Ministro.

2. Os serviços, enquanto unidades solidárias de gestão dos objectivos do Ministério, colaboram entre si e articulam as suas actividades de modo a garantir procedimentos e decisões equitativas e uniformes.
3. Os serviços promovem uma actuação hierarquizada e integrada das políticas do Ministério e do Governo.

SECÇÃO II

DIRECÇÕES-GERAIS E RESPECTIVAS ESTRUTURAS NACIONAIS

SUBSECÇÃO I

GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS

Artigo 9º

Direcção-Geral de Administração e Finanças

A Direcção-Geral de Administração e Finanças abreviadamente DGF, tem por missão assegurar a gestão e execução das actividades administrativas, financeiras, de gestão de recursos humanos e patrimoniais, aprovisionamento, logística e de tecnologia informática, no âmbito do Ministério, superiormente definidas, prosseguindo as seguintes atribuições:

- a) Velar pelo eficiente planeamento e execução orçamental das Direcções e demais entidades tuteladas pelo Ministério;
- b) Coordenar o processo de planeamento, selecção e execução das políticas e estratégias de gestão de recursos humanos do Ministério, em coordenação com a Comissão da Função Pública;
- c) Formular normas para a formação geral, técnico-profissional e especializada dos funcionários do Ministério, submetendo-as ao Ministro;
- d) Velar pelo património do Ministério, em colaboração com os serviços pertinentes, incluindo a gestão dos armazéns e a respectiva logística;
- e) Coordenar as actividades relacionadas com a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos anuais e plurianuais, bem como do aprovisionamento e do orçamento interno do Ministério;
- f) Coordenar e apoiar a implementação de políticas relacionadas com as direcções regionais;
- g) Apoiar a definição de critérios e de eventuais medidas financeiras de apoio às estruturas empresariais para os sectores de turismo, artes e cultura;
- h) Coordenar nos contratos programas para a eventual afectação de subvenções públicas;
- i) Assegurar a transparência dos procedimentos de despesas públicas, de harmonia com as obrigações antecipadamente assumidas, correspondentes à aquisição de bens, obras ou prestação de serviços para o Ministério;
- j) Formular propostas e projectos de construção, aquisição

ou locação de infra-estruturas, equipamentos e outros bens necessários à prossecução das funções e políticas definidas pelo Ministério, incluindo o sistema informático;

- k) Assegurar a recolha, arquivo, conservação e tratamento informático da documentação respeitante ao Ministério, com especial relevo para os contratos públicos, informações de empresas e circulação regular do Jornal da República;
- l) Assegurar a implementação de quaisquer outras actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais ou delegadas pelo Ministro.

Artigo 10º

Direcção Nacional de Recursos Humanos

1. A Direcção Nacional de Recursos Humanos é o serviço do MT responsável pela execução das medidas superiormente definidas para a administração, gestão e qualificação dos recursos humanos.
2. Compete, designadamente, à Direcção Nacional de Recursos Humanos, em relação aos funcionários do MT:
 - a) Liderar a gestão de recursos humanos;
 - b) Promover a formação de capacidades dos funcionários para incremento de conhecimentos e qualificação, em coordenação e no quadro de gestão e recursos humanos do Ministério;
 - c) Desenvolver e executar as políticas de recursos humanos definidas pelo Director-Geral;
 - d) Estabelecer regras e procedimentos uniformes para o registo e aprovação de substituições, transferências, faltas, licenças, subsídios e suplementos remuneratórios;
 - e) Assegurar a coordenação das suas actividades com as funções da Comissão da Função Pública;
 - f) Coordenar a preparação de planos e programas, na administração da ajuda externa, e cooperação técnica no âmbito dos recursos humanos do Ministério.
 - g) Coordenar e gerir as avaliações anuais de desempenho;
 - h) Organizar e gerir o registo individual dos funcionários em conformidade com o sistema de gestão de pessoal (PMIS) da Comissão da Função Pública;
 - i) Submeter mensalmente à Direcção Nacional de Gestão Financeira os quadros de pessoal reflectindo as alterações à afectação de pessoal;
 - j) Elaborar registos estatísticos dos recursos humanos;
 - k) Apoiar ao desenvolvimento de estratégias que visem a integração da perspectiva do género no MT;
 - l) Coordenar a elaboração da proposta de quadro de pes-

soal do MT em colaboração com os Directores Nacionais;

- m) Gerir e monitorizar registo e o controlo da assiduidade dos funcionários em coordenação com as Direcções Nacionais,
- n) Gerir as operações de recrutamento e selecção em coordenação com a Comissão da Função Pública;
- o) Avaliar as necessidades específicas de cada Direcção Nacional e propor os respectivos planos anuais de formação;
- p) Rever, analisar e ajustar, regularmente, e em coordenação com os Directores Nacionais, os recursos humanos do MT, garantindo que as competências dos funcionários estão de acordo com as funções desempenhadas;
- q) Aconselhar sobre as condições de emprego, transferências e outras políticas de gestão de recursos humanos e garantir a sua disseminação;
- r) Criar, manter e actualizar um arquivo, físico e electrónico, com a descrição das funções correspondentes a cada uma das posições existentes no MT;
- s) Apoiar os supervisores durante o período experimental dos trabalhadores na elaboração do relatório extraordinário de avaliação, garantindo a adequada orientação, supervisão, distribuição de tarefas e desenvolvimento de aptidões;
- t) Exercer as demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Director-Geral.

Artigo 11º

Direcção Nacional de Gestão Financeira

1. A Direcção Nacional de Gestão Financeira, adiante designada por DNF, é o serviço interno central do MT que assegura a prestação do apoio financeiro ao Ministério, nos domínios orçamental e das operações financeiras e contabilísticas correntes.
2. A DNF prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Velar pela eficiente execução orçamental das Direcções e demais entidades tuteladas pelo Ministério;
 - b) Assegurar a transparência dos procedimentos de despesas e receitas públicas do Ministério;
 - c) Coordenar as actividades relacionadas com a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos anuais e plurianuais, na vertente financeira e do orçamento interno do Ministério;
 - d) Providenciar os meios necessários para assegurar a participação dos dirigentes e dos funcionários do Ministério em eventos nacionais ou internacionais;
 - e) Apoiar a definição de critérios e de medidas financeiras

de apoio às estruturas empresariais para os sectores de turismo, artes e cultura, de acordo com o orçamento, a lei e em colaboração com os outros serviços ou fundos públicos relevantes, sendo o caso;

- f) Coordenar nos contratos programas para a eventual afectação de subvenções públicas;
- g) Assegurar o processamento dos vencimentos e abonos relativos ao pessoal, bem como o expediente relacionado com os benefícios sociais a que têm direito.

Artigo 12º

Direcção Nacional de Aprovisionamento e Logística

1. A Direcção Nacional de Aprovisionamento e Logística, adiante designada por DAL, é o serviço interno central do MT que assegura o apoio na área do planeamento, aquisição de bens e serviços e logística do Ministério.
2. A DAL prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Coordenar as actividades relacionadas com a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos anuais e plurianuais de aprovisionamento do Ministério;
 - b) Delinear estratégias e instrumentos de política de aprovisionamento sectorial, potencialmente geradores de ganhos de produtividade e competitividade;
 - c) Acompanhar a evolução da economia nacional, bem como internacional e fazer previsões a curto e médio prazo dos sectores turístico e cultural na perspectiva da gestão do aprovisionamento e da logística;
 - d) Elaborar e fornecer informações e indicadores de base estatística sobre as actividades de aprovisionamento, em coordenação com a Direcção Nacional de Gestão Financeira;
 - e) Formular propostas e projectos de construção, aquisição ou locação de infra-estruturas, equipamentos e outros bens necessários à prossecução das funções e políticas definidas pelo Ministério, incluindo o sistema informático;
 - f) Assegurar manter e fiscalizar o site electrónico do Ministério e apoiar a conectividade da rede de comunicações do Ministério, mantendo a confidencialidade dos dados e registos informáticos, de acordo com a lei;
 - g) Assistir e apoiar a implementação de políticas relacionadas com as direcções regionais;
 - h) Velar pelo património do Ministério, em colaboração com os serviços pertinentes, incluindo a gestão das estruturas públicas e a respectiva logística;
 - i) Assegurar, entre outros, o serviço de comunicações, bem como a vigilância, segurança, limpeza e conservação das instalações a cargo do Ministério;

- j) Providenciar pela gestão do património do Estado afecto ao Ministério, incluindo a frota de veículos;
- k) Desenvolver e manter um sistema de aprovisionamento efectivo, transparente e responsável, incluindo uma projecção das futuras necessidades no Ministério.

Artigo 13º

Direcção Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento

1. A Direcção Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento, abreviadamente designada por DNPd, tem por missão estudar, conceber, propor e apoiar as políticas e a estratégia de desenvolvimento empresarial das actividades económicas tuteladas pelo MT.
2. A DNPd prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Delinear estratégias e instrumentos de política turística, artística e cultural, em colaboração com o sector privado;
 - b) Acompanhar a evolução nacional, internacional e fazer previsões a curto e médio prazo dos sectores turístico, artístico e cultural, na perspectiva da especialização, regionalização e competitividade internacional;
 - c) Criar a base de dados do Ministério, elaborar e fornecer informações e indicadores de base estatística sobre as actividades tuteladas;
 - d) Promover, coordenar e executar estudos de situação, global e sectorial, tendo em vista a formulação de medidas de política relevantes para as áreas de intervenção do Ministério;
 - e) Assessorar o Ministro no acompanhamento das actividades das entidades públicas de natureza empresarial ou outras sob sua tutela, incluindo recomendações relativas a protocolos, acordos e convenções internacionais;
 - f) Desenvolver programas internos ou em cooperação técnica com outras organizações nacionais e internacionais, em articulação com as hierarquias;
 - g) Analisar e dar parecer sobre a constituição de parcerias internacionais de actividades tuteladas pelo MT, em função dos custos-benefícios para o País.
 - h) Prestar assessoria técnica na elaboração e desenvolvimento de programas e legislação relacionados com sua área de actuação;
 - i) Estabelecer a coordenação e cooperação com outras instituições, nacionais e internacionais, para desenvolvimento das suas actividades;
 - j) Levar a cabo quaisquer outras actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais ou delegadas pelo Ministro.

**SUBSECÇÃO II
TURISMO**

**Artigo 14º
Direcção-Geral do Turismo**

A Direcção-Geral do Turismo, abreviadamente DGT, tem por missão assegurar a orientação e implementação dos objectivos e políticas de turismo superiormente definidas, visando a promoção e o desenvolvimento de um ambiente institucional mais favorável à competitividade e à inovação empresarial, à protecção da propriedade intelectual e industrial, prosseguindo as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a orientação geral dos serviços de turismo, de acordo com o programa do Governo e com as orientações do Ministro, propondo as medidas que entenda necessárias à obtenção dos objectivos;
- b) Conceber, executar e avaliar a política nacional de turismo, com vista à criação e modernização das estruturas do sector;
- c) Participar no desenvolvimento de políticas e regulamentos da sua área de intervenção, incluindo a organização operacional de Feiras e outros eventos nacionais e internacionais;
- d) Acompanhar a adopção e execução dos projectos e programas de cooperação, financiamento e assistência técnica internacional, com os parceiros de desenvolvimento;
- e) Velar pela eficiência, articulação e cooperação entre as Direcções e demais entidades tuteladas pelo Ministério, na área do Turismo;
- f) Colaborar com os outros serviços públicos competentes na aplicação da legislação relativa à instalação, licenciamento e verificação das condições de funcionamento, salubridade e higiene dos equipamentos turísticos, designadamente com o Ministério da Saúde;
- g) Criar e manter mecanismos de colaboração com outros serviços governamentais com tutela sobre áreas conexas, designadamente do Ambiente, Agricultura e do Ordenamento do Território, com vista à promoção do zoneamento estratégico, do ordenamento e desenvolvimento turístico do território;
- h) Divulgar Timor-Leste junto a investidores, meios de comunicação e operadores turísticos, assegurando-lhes a adequada informação, nos termos definidos no PED e no Programa do V Governo;
- i) Apoiar o Governo nas negociações e decisões em instâncias internacionais, bilaterais ou multilaterais, nas áreas sob sua tutela;
- j) Manter e administrar um centro base de dados, de informação e documentação turística e promover a publicação e divulgação sobre os temas superiormente definidos e aprovados;

- k) Apoiar, dentro das possibilidades orçamentais os estabelecimentos de formação profissional na actividade turística, preferencialmente através de contratos-programa, com objectivos e calendarização bem definidos;
- l) Regulamentar, apreciar, licenciar e fiscalizar os empreendimentos turísticos;
- m) Assistir e apoiar a implementação de políticas relacionadas com as direcções regionais.

Artigo 15º

Direcção Nacional do Plano e Desenvolvimento Turístico

1. A Direcção Nacional do Plano e Desenvolvimento Turístico, adiante designada por DNPDT, tem por missão conceber, planear, executar e avaliar a política de desenvolvimento do sector turístico, com vista à criação, qualificação e modernização das estruturas do sector.
2. A DNPDT, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Preparar e apresentar o plano e o respectivo relatório das actividades do Ministério, em coordenação com os demais serviços;
 - b) Coordenar o processo de planeamento, selecção e execução das políticas e estratégias de apoio e gestão turística do Ministério;
 - c) Identificar as zonas com interesse e potencialidade turística;
 - d) Prestar assessoria técnica na elaboração e desenvolvimento de programas e de legislação do sector;
 - e) Propor medidas de prevenção e investigação à má administração, incluindo acções de controlo e formação nos serviços periféricos, tutelados e desconcentrados;
 - f) Elaborar o programa anual de actividades do Ministério e acompanhar os trabalhos de actualização do Plano Nacional de Desenvolvimento Turístico e dos planos sectoriais;
 - g) Elaborar e supervisionar toda a informação impressa ou electrónica destinada à promoção do turismo nacional;
 - h) Participar na definição de critérios e de eventuais medidas financeiras de apoio às estruturas empresariais para o sector de turismo;
 - i) Outras actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais ou delegadas pelo Director-Geral ou pelo Ministro;
 - j) Elaborar planos e estratégias de turismo comunitário.

Artigo 16º

Direcção Nacional de Empreendimentos, Actividades e Produtos Turísticos

1. A Direcção Nacional de Empreendimentos, Actividades e Produtos Turísticos, adiante designada por DAPT, tem por missão apoiar e dinamizar iniciativas do sector empresarial, público e privado, com vista à valorização das potencialidades do sector.
2. A DAPT, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Organizar, coordenar e tomar as iniciativas necessárias para a realização de eventos sob a responsabilidade do Ministério;
 - b) Coordenar acções conjuntas com os adidos do MT no estrangeiro, na área do Turismo;
 - c) Coordenar a organização de feiras e exposições nacionais e no estrangeiro, nos termos definidos pelo Ministro;
 - d) Propor a qualificação de estabelecimentos turísticos e apoiar as suas actividades regionais e locais;
 - e) Elaborar o plano anual de actividades promocionais com respectivas estimativas de custos;
 - f) Promover e apoiar a divulgação dos produtos turísticos locais, designadamente nos sectores do artesanato, gastronomia, desporto e lazer em cooperação com outros organismos públicos ou privados;
 - g) Regulamentar as actividades de prestação de serviços turísticos, de modo a garantir índices de qualidade, salubridade e de idoneidade profissional satisfatórios;
 - h) Propor critérios de atribuição de certificações e de louvores de mérito às empresas no sector de turismo, designadamente nos sectores de hotelaria, de restauração e de lazer;
 - i) Outras actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais ou delegadas pelo Director-Geral ou pelo Ministro.

Artigo 17º

Direcção Nacional de Marketing do Turismo e Relações Internacionais

1. A Direcção Nacional de Marketing do Turismo e Relações Internacionais, adiante designada por DNMT, tem por missão apoiar o Ministério nas negociações e decisões em instâncias internacionais, bilaterais ou multilaterais, de divulgação e marketing nas áreas sob sua tutela, de modo a adequá-las aos interesses de Timor-Leste.
2. A DNMT, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Acompanhar a adopção e execução dos projectos e programas de cooperação, financiamento e assistência

técnica internacional, com os parceiros de desenvolvimento;

- b) Propor iniciativas e acções conjuntas de cooperação com os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros e com os adidos do MT no estrangeiro, na área do Turismo;
- c) Propor a adesão a organizações regionais e internacionais de turismo;
- d) Participar activamente nos trabalhos das organizações internacionais de turismo em que Timor-Leste seja parte ou observador e reportar superiormente os respectivos desenvolvimentos;
- e) Divulgar Timor-Leste junto a investidores, meios de comunicação e operadores turísticos, assegurando-lhes a adequada informação;
- f) Apoiar o sector privado na divulgação de Timor-Leste como destino turístico.

SUBSECÇÃO III SERVIÇO INSPECTIVO

Artigo 18.º Inspecção-Geral de Jogos

1. A Inspecção-Geral de Jogos, adiante designada por IGJ, tem por missão exercer as funções de superintendência inspectiva na actividade de jogos de diversão social e de fortuna ou azar, incumbindo-lhe, para além de zelar pelo cumprimento das normas legais que disciplinam aquela actividade, acompanhar a execução das obrigações decorrentes dos licenciamentos e dos contratos de concessão.
2. A IGJ é dirigida por um Inspector-Geral dos Jogos, coadjuvado por um sub-inspector equiparado para todos os efeitos legais, a director-geral e a director nacional, respectivamente.
3. Sem prejuízo do disposto no Decreto do Governo n.º 10/2008, de 11 de Junho, que aprovou a estrutura da IGJ, esta prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Apoiar tecnicamente, em matéria de jogos sociais, de diversão ou de fortuna e azar, o Ministro da tutela, sob estatuto de órgão consultivo principal de apoio à decisão governativa;
 - b) Inspeccionar todas as actividades de exploração e prática de jogos e diversões, fazendo respeitar as disposições legais e cláusulas contratuais aplicáveis;
 - c) Formular propostas ao Ministro do Turismo para a adopção de medidas relativas ao licenciamento, ao acesso e ao regime tributário dos jogos e distribuição das respectivas receitas;
 - d) Fiscalizar em cooperação com as autoridades policiais,

a aposta mútua ou quaisquer modalidades afins dos jogos sociais e de diversão e instruir os processos por contra-ordenação cuja competência lhe esteja legalmente atribuída;

- e) Fiscalizar os sistemas e a contabilidade das explorações dos jogos e demais diversões e a escritadas entidades que sejam autorizadas a explorar os jogos e diversões e, bem assim, apreciar a respectiva situação económica e financeira;
- f) Desempenhar quaisquer outras funções estabelecidas por lei ou por despacho do Ministro do Turismo.

SUBSECÇÃO IV ARTES E CULTURA

Artigo 19º Direcção-Geral das Artes e da Cultura

1. A Direcção-Geral das Artes e da Cultura é o serviço central responsável pela coordenação e execução das políticas definidas no âmbito da preservação do património cultural, da protecção dos direitos, e da promoção e apoio das actividades culturais e da gestão de museus e bibliotecas.
2. A Direcção-Geral da Cultura desempenha as seguintes competências próprias:
 - a) Promover a defesa e consolidação da identidade cultural timorense;
 - b) Promover actividades culturais que visem o conhecimento e divulgação do património histórico, antropológico, arqueológico e museológico de Timor-Leste, incentivando a participação e intervenção das escolas;
 - c) Promover ou auxiliar a edição de livros e documentos, discos, diapositivos e outras formas de gravação, filmes e vídeos de interesse cultural e a aquisição de obras de arte;
 - d) Fomentar a execução de projectos inovadores nas diferentes áreas culturais e promover a sua divulgação;
 - e) Fomentar, desenvolver e divulgar, através de suportes diversificados, as actividades culturais e promover intercâmbios a nível nacional e internacional;
 - f) Propor a legislação que consagre a criação de escolas, ou instituições culturais que promovam a política cultural estabelecida no presente diploma, no plano estratégico para a cultura, ou na política nacional de cultura;
 - g) Coordenar com o Instituto Nacional de Linguística a padronização das línguas oficiais e nacionais, bem como todas as publicações em línguas locais.
3. A Direcção Geral das Artes e da Cultura pode criar serviços desconcentrados sempre que tal se mostre necessário à prossecução dos seus objetivos.

Artigo 20º

Direcção Nacional do Património Cultural

1. A Direcção Nacional do Património Cultural é o serviço central responsável pela execução das medidas superiormente definidas para a preservação do património cultural de Timor-Leste.
2. Compete, designadamente, à Direcção Nacional do Património Cultural:
 - a) Gestão, preservação e divulgação do património arquitectónico, arqueológico e etnográfico;
 - b) Registo e inventariação do património cultural;
 - c) Classificação do património cultural;
 - d) Gestão do sistema de pedidos de autorização para investigação científica;
 - e) Proceder à inventariação, estudo e classificação dos bens móveis e imóveis que constituem elementos do património cultural;
 - f) Organizar e manter actualizado o seu cadastro e assegurar a sua preservação, defesa e valorização.

Artigo 21º

Direcção Nacional dos Museus

1. A Direcção Nacional dos Museus é o serviço central responsável pela execução das medidas superiormente definidas para a criação e administração do Museu e Centro Cultural Timor-Leste.
2. Compete, designadamente, à Direcção Nacional de Museus:
 - a) Criação do Museu e Centro Cultural de Timor-Leste;
 - b) Preservação, estudo e divulgação da Colecção Nacional que integra o Museu e Centro Cultural;
 - c) Aquisição e recolha dos materiais e informações relevantes que integram a Colecção Nacional;
 - d) Criação de uma rede nacional de museus.

Artigo 22º

Direcção Nacional de Bibliotecas

1. A Direcção Nacional de Bibliotecas é o serviço central responsável pela discussão das medidas superiormente definidas para a criação e administração da Biblioteca Nacional de Timor-Leste
2. Compete designadamente, à Direcção Nacional de Bibliotecas:
 - a) Criação da Biblioteca Nacional de Timor-Leste;
 - b) Preservação, estudo e divulgação das coleções que integram a Biblioteca Nacional;
 - c) Aquisição e recolha dos materiais e informações relevantes que integram as coleções da Biblioteca;

- d) Criação de uma rede pública de bibliotecas.

Artigo 23º

Direcção Nacional das Artes, Cultura e Indústrias Criativas Culturais

1. A Direcção Nacional de Artes, Cultura e Indústrias Criativas Culturais é o serviço central responsável pela execução das medidas superiormente definidas para a criação e administração da Academia de Arte e Indústrias Criativas Culturais, bem como pelo desenvolvimento das Artes e Cultura como formas de expressão da identidade timorense e como factor de desenvolvimento económico, social e cultural do País.
2. Compete à Direcção Nacional Artes, Cultura e Indústrias Criativas Culturais:
 - a) Gerir, preservar e divulgar as expressões de cultura tradicional, designadamente música, dança, artesanato e línguas;
 - b) Criar mecanismos para os jovens desenvolverem a sua criatividade e expressão artística através de manifestações artísticas e culturais;
 - c) Gerir, preservar e divulgar a história oral;
 - d) Promover e dinamizar as indústrias criativas e culturais, designadamente a fotografia, cinema, teatro, música, dança, pintura e artes plásticas;
 - e) Inventariar e apoiar as associações científicas e culturais e fomentar o intercâmbio técnico e científico com organismos congéneres, nomeadamente o Instituto Nacional de Linguística;
 - f) Apoiar tecnicamente, em colaboração com o Instituto Nacional de Formação de Docentes e Profissionais da Educação, a formação descentralizada de gestores, animadores e divulgadores de projectos e de actividades de índole cultural e artística;
 - g) Promover o desenvolvimento das Artes enquanto factor de desenvolvimento económico e social do País.

Artigo 24º

Unidade de Implementação e Comissão de Acompanhamento de Artes e Indústrias Criativas de Timor-Leste

A Unidade de Implementação e a Comissão de Acompanhamento da Academia de Artes e Indústrias Criativas Culturais de Timor-Leste mantêm-se em funções, com as competências atribuídas pela Resolução n.º 12/2012, de 9 de Maio.

SECÇÃO IV

UNIDADES ORGÂNICAS DE APOIO DIRECTO AO MINISTRO

Artigo 25º

Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna tem por missão promover a avaliação ética e dos procedimentos internos e

exercer e de auditoria em relação às instituições e serviços integrados no Ministério, bem como a fiscalização do cumprimento das leis e regulamentos administrativos aplicáveis.

2. O Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna é chefiado por um Inspector equiparado para todos os efeitos legais a director-geral.
3. O Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Velar pela boa gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais do Ministério;
 - b) Levar a cabo inspecções, averiguações, inquéritos, sindicâncias e auditorias de natureza administrativa e financeira às direcções nacionais do Ministério e demais serviços tutelados pelo MT;
 - c) Avaliar a gestão administrativa, financeira e patrimonial dos serviços integrados nas direcções nacionais e, bem assim como dos serviços públicos tutelados pelo MT e de quaisquer participações empresariais do Estado em relação jurídica com o Ministério, incluindo a contratação pública;
 - d) Sistematizar e padronizar os procedimentos operacionais do controlo interno do Ministério;
 - e) Cooperar com outros serviços de auditoria designadamente Inspeção-Geral do Estado e Procuradoria-Geral no encaminhamento e investigações de factos ilícitos, ilegais, incluindo as relativas a queixas e denúncias fundamentadas;
 - f) Verificar a legalidade e destino das receitas e das despesas inscritas no Orçamento do Estado e as de Fundos e outras instituições públicas, tuteladas ou patrocinadas por dinheiros públicos e, ou pelo Ministério;
 - g) Orientar e propor medidas correctivas a procedimentos levados a cabo por quaisquer entidades, órgãos e serviços tutelados ou em relação jurídica com o Ministério;
 - h) Receber, investigar e responder às reclamações dos cidadãos, sem prejuízo das competências de outros órgãos inspectivos ou de provedoria;
 - i) Propor ao Ministro medidas de prevenção e investigação à má administração, corrupção, conluio e nepotismo, incluindo acções de controlo e formação nos serviços periféricos, tutelados e desconcentrados;
 - j) Apresentar plano e respectivo relatório anual das actividades;
 - k) Quaisquer outras actividades que lhe forem cometidas pelo Ministro ou atribuídas por lei.

Artigo 26º
Gabinete Jurídico

1. O Gabinete Jurídico tem por missão elaborar um quadro le-

gal coerente e simples, bem como aconselhar o Ministro sobre a legalidade dos actos, contratos, convenções e procedimentos, prestando apoio aos serviços integrados no Ministério, bem como a capacitação no cumprimento das leis e regulamentos administrativos aplicáveis por parte dos serviços do Ministério.

2. O Gabinete Jurídico prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Propor ao Ministro a elaboração de diplomas legais, de instruções e promover sessões de esclarecimento, nas matérias tuteladas pelo Ministério, justificados na sua necessidade, oportunidade e adequação;
 - b) Elaborar os diplomas legais referidos na alínea anterior, bem como as inerentes notas justificativas, com prioridade para os sectores do turismo e da protecção da propriedade cultural e intelectual;
 - c) Prestar assessoria permanente ao Ministro em todas as matérias legais, incluindo os acordos, contratos, convenções e procedimentos, nacionais e internacionais;
 - d) Apoiar a decisão e formulação de políticas sectoriais, garantindo a sua legalidade;
 - e) Emitir pareceres jurídicos sobre propostas de outras entidades, nacionais e estrangeiras;
 - f) Outras funções legais que lhe sejam solicitadas pelo Ministro.

SECÇÃO V
ÓRGÃO CONSULTIVO

Artigo 27º
Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão colectivo de consulta do Ministro, que faz a avaliação periódica das actividades do MT, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) Apoiar o Ministro na concepção e coordenação de políticas e programas a implementar pelo Ministério;
 - b) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados, propondo medidas alternativas de trabalho para melhoria dos serviços;
 - c) Promover o intercâmbio de experiências e informações entre todos os serviços e organismos do MT e entre os respectivos dirigentes;
 - d) Analisar diplomas legislativos de interesse do MT ou quaisquer outros documentos provenientes dos seus serviços ou organismos.
2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
 - a) O Ministro, que o preside;
 - b) O Secretário de Estado;

- c) Os Directores-Gerais e equiparados;
 - d) O Inspector-Geral dos Jogos;
 - e) Os Directores Nacionais ou equiparados.
3. O Ministro, quando entender conveniente, poderá convidar outras pessoas a participarem na reunião do Conselho Consultivo.
4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Ministro.

SECÇÃO VI SERVIÇOS DESCONCENTRADOS

Artigo 28º Direcções Regionais de Turismo

1. As Direcções Regionais têm por missão a execução desconcentrada de actividades específicas e a recolha de dados operacionais para a concepção de medidas de políticas sectoriais locais.
2. Os Directores Regionais de Turismo são coadjuvados por um Chefe de Secção que se responsabiliza, também, pela área da cultura.
3. Os Directores Regionais de Turismo são equiparados, para efeitos salariais e legais, a Directores Nacionais.
4. No âmbito da organização regional do Ministério do Turismo funcionam as seguintes Direcções Regionais:
- a) Direcção Regional de Turismo I, (Distritos de Baucau, Viqueque, Lautém e Manatuto);
 - b) Direcção Regional de Turismo II, (Distritos de Díli, Liquiçá e Aileu);
 - c) Direcção Regional de Turismo III, (Distritos de Ainaro e Manufahi e Covalima);
 - d) Direcção Regional de Turismo IV, (Distritos de Ermera e Bobonaro);
 - e) Direcção Regional de Turismo V, (Distrito de Oe-Cusse).

Artigo 29º Competências das Direcções Regionais de Turismo

1. As Direcções Regionais de Turismo, enquanto serviços desconcentrados do Ministério do Turismo, prosseguem as suas atribuições em colaboração com os serviços centrais competentes, bem como com outras entidades de âmbito regional e distrital.
2. Compete, designadamente, às Direcções Regionais de Turismo:

- a) A implementação das políticas definidas pelo Ministro e coordenadas pelas Direcções-Gerais;
 - b) Controlo financeiro e monitorização da execução da despesa nos estabelecimentos turísticos, subsidiados, participados ou de alguma forma financiados pelo Estado, na sua área de competência;
 - c) Garantir a coerência de critérios e de procedimentos entre si e os serviços centrais do Ministério, de acordo com as orientações superiores;
 - d) Participar em acções conjuntas com outras entidades de âmbito regional, distrital ou local, em representação do Ministério;
 - e) Coordenar e organizar a recolha distrital de informações necessárias aos serviços centrais do Ministério, com vista ao acompanhamento da política nacional definida para os sectores turístico, artístico e cultural e à avaliação de resultados;
 - f) Monitorizar a implementação e execução dos programas e projectos da competência do MT;
 - g) Executar as medidas superiormente definidas em matéria de administração e gestão do sistema logístico de competência do MT;
 - h) Coordenar, na sua área de competência, a implementação dos projectos de informatização e desenvolvimento de tecnologias de informação superiormente definidas;
 - i) Cooperar com os outros serviços, organismos e entidades, tendo em vista a realização de acções conjuntas em matéria da competência do Ministério.
3. As Direcções Regionais, dirigidas pelo respectivo Director Regional, são coordenadas pela Direcção-Geral do Turismo.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30.º Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 13/2011, de 30 de Março, que estabeleceu a anterior estrutura orgânica do ex-Ministério do Turismo, Comércio e Indústria.

Artigo 31.º Diplomas complementares

As estruturas das Direcções Nacionais do MT e da Secretaria de Estado das Artes e Cultura, são aprovadas por diploma ministerial, mediante proposta dos respectivos Directores Gerais.

Artigo 32.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 19 de Março de 2013.

O Primeiro Ministro;

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro do Turismo,

Francisco Kalbuadi Lay

Promulgado em 03/05/2013

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

Resolução do Parlamento Nacional n.º 9/2013

de 8 de Maio

Suspensão de funções do Secretário de Estado para o Fortalecimento Institucional, Francisco da Costa Soares

O Secretário de Estado para o Fortalecimento Institucional do V Governo Constitucional, Francisco da Costa Soares, foi acusado criminalmente, pela prática de crime punível com prisão de limite superior a dois anos, em processo judicial que corre termos, sob o nº 02/C.O/2013, no Tribunal Distrital de Díli.

O Parlamento Nacional, ao qual foi pedido o levantamento da respetiva imunidade constitucional, deu cumprimento ao disposto no nº 1 do artigo 113º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, tendo deliberado, por escrutínio secreto, nos termos do disposto no artigo 189º do Regimento do Parlamento Nacional, suspendê-lo das suas funções como membro do Governo a partir da data marcada para a audiência de julgamento.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do nº 1 do artigo 113º da Constituição da República e do artigo 189º do Regimento do Parlamento Nacional, o seguinte:

- a) O Secretário de Estado para o Fortalecimento Institucional do V Governo Constitucional, Francisco da Costa Soares, é suspenso do exercício das suas funções, para o efeito de permitir o prosseguimento dos autos de processo-crime que correm termos, sob o nº 02/C.O/2013, no Tribunal Distrital de Díli;
- b) A suspensão de funções a que se refere a alínea anterior começa a produzir efeitos a partir da data marcada para a primeira audiência de julgamento, mantendo-se até à decisão final e definitiva, transitada em julgado.

Aprovada em 7 de Maio de 2013.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Vicente da Silva Guterres